

EMENDA DE PLENÁRIO

Data 18/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 579, de 2012
Autor DEP. LINCOLN PORTELA	Nº do prontuário
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 30 na Medida Provisória 579, renumerando-se o atual artigo 30 para artigo 31, conforme se segue:

"Art. 30. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas até o término do contrato de trabalho, sendo excluídos portanto do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo."

JUSTIFICATIVA

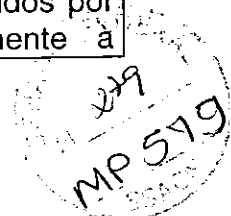
Levando-se em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, *"os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado."*

Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º., II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa a determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Reunido em 19/09/2012 às
Matr: *[Assinatura]*



promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998.

Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos trabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época em que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que à época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC.

Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para a aposentadoria. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais à Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego.

Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação.

Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerada um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.


Deputado Lincoln Portela

